



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — Nº 108

TERÇA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 1980

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 238ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO VASCO NETO — Concorrência internacional vencida pela EMBRAER para o fornecimento de aviões de treinamento militar à Força Aérea Francesa.

Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— nº 111/80-CN (nº 363/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 23, de 1980-CN, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 239ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1980

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO MARCUS CUNHA — Nocividade da prisão cautelar, cuja introdução na legislação brasileira estaria sendo defendida pelos Secretários de Segurança do País.

DEPUTADO ADHEMAR SANTILLO — Declarações do Governador Ary Valadão ao *Jornal do Brasil*, em sua edição do último dia 13, referente a ocorrências verificadas recentemente em Goiânia.

DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA — Transcurso do dia de Nossa Senhora da Piedade, padroeira do Estado de Minas Gerais.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 112, de 1980-CN (nº 241/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.793, de 23 de junho de 1980, que autoriza o Poder Executivo a não ajuizar as ações que menciona, e dá outras providências.

Nº 113, de 1980-CN (nº 242/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.794, de 23 de junho de 1980, que dispõe sobre os encargos financeiros da União, previstos no artigo 9º e §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962.

Nº 114, de 1980-CN (nº 307/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.795, de 8 de julho de 1980, que altera a composição da Diretoria do Banco Central do Brasil.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias

2.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas e 5 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.5 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 240ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1980

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Apelo ao Ministro da Aeronáutica no sentido de que seja doado à Cidade de Florianópolis uma aeronave tipo "Albatroz", a propósito da transferência do Esquadrão de Busca e Salvamento da FAB para outra unidade da Federação.

3.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.3 — ORDEM DO DIA

Proposta de Emenda à Constituição nº 43/80, que introduz modificações no Capítulo VII — do Poder Judiciário; suprime os artigos 94, 95, 96, 111, 203, 204 e 207; e segunda parte do § 4º do art. 153; e acrescenta dispositivos ao Título V — Disposições Gerais e Transitórias — da Constituição Federal. Votação adiada por falta de *quorum*.

Proposta de Emenda à Constituição nº 45/80, que restabelece a norma de votos dos membros do Congresso Nacional, considerados juntamente, para aprovação de Emenda à Constituição. Votação adiada por falta de *quorum*.

Proposta de Emenda à Constituição nº 46/80, que altera a redação do artigo 48 da Constituição (tramitando em conjunto com a PEC nº 45/80). Votação adiada por falta de *quorum*.

3.4 — ENCERRAMENTO

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

ATA DA 238ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÓRTO

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Freire — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Passos Pórtto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Alberto Lavinas — Roberto Saturnino — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Vicente Vuolão — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amilcar de Queiroz — PDS; Nabor Júnior — PMDB; Nossier Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS.

Piauí

Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — PDS; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Antônio Gomes — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB.

Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Elquissom Soares — PMDB; Francisco Pinto — PMDB; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Menandro Minahim — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Ruy Baccalar — PDS; Vasco Neto — PDS.

Espírito Santo

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Mário Moreira — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS;

Rio de Janeiro

Aleir Pimenta — PP; Daso Coimbra — PP; Jorge Cury — PTB; José Bruno — PP; José Maria de Carvalho — PMDB; Lázaro Carvalho — PP; Marcelo Medeiros — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Oswaldo Lima — PMDB; Peixoto Filho — PP; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Antônio Dias — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Darío Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; João Herculino — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Luiz Leal — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Renato Azéredo — PP; Roseburgo Romano — PP; Tarcísio Delgado — PMDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Benedito Marcílio — PT; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; João Cunha — PT; José Camargo — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Santilli Sobrinho — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Airton Reis — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schimidt — PDS; Levy Dias — PMDB.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Alípio Carvalho — PDS; Ary Kffuri — PDS; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Olivir Gábarde — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Juarez Furtado — PMDB; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alcebiades de Oliveira — PDS; Aldo Fagundes — PMDB; Aluizio Paraguassu — PDT; Carlos Chiarelli — PDS; Eioar Guazelli — PMDB; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Pedro Germapo — PDS; Rosa Flores — PMDB; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 166 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Vasco Neto.

O SR. VASCO NETO (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. presidente. Srs. Congressistas, há eventos que merecem registro nesta Casa.

Quero referir-me ao noticiário de ontem, na TV Globo, no seu excelente programa "Fantástico", com *flashes* do nosso avião Xingu na França, sendo testadas a sua segurança, as suas qualidades técnicas pelo nossos técnicos, num país onde a aviação está extremamente avançada.

É bom que lembremos que o Xingu venceu na França uma concorrência internacional e é o avião adotado para os serviços de treinamentos da Força Aérea Francesa. Este fato nos traz muito júbilo, porque, de um lado, carreará divisas para que a nossa tão débil balança comercial e o nosso balanço de pagamentos sejam reativados e, de outro, dá uma demonstração, perante o mundo, do valor da tecnologia brasileira no setor. O avanço da nossa tecnologia, através do Centro Técnico Aeroespacial de São José dos Campos, orgulha-nos sobremaneira.

De outra parte, à EMBRAER, sob o comando do Cel. Osires Silva, merece o nosso reconhecimento pelo que tem feito em prol do desenvolvimento aeronáutico do País. O Sr. Ministro da Aeronáutica, o nosso Governo e todos os brasileiros estão de parabéns.

No momento em que tanta coisa se fala de negativo, de sinistro e de maus agouros para o País, este avanço no setor da mais alta tecnologia dos transportes no universo nos traz até esta tribuna para fazer este registro de júbilo pelo feito da nossa indústria aeronáutica.

Era o registro que desejava fazer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 112, 113 e 114, de 1980-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.793, 1.794 e 1.795, de 1980.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 111, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 111, DE 1980 (CN)
(Nº 363/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências".

Brasília, 9 de setembro de 1980. — João Figueiredo.

E. M. n.º 045/80

Em 3 de setembro de 1980

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que visa criar a Cédula de Crédito Comercial e a Nota de Crédito Comercial com características idênticas, respectivamente, à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial, instituídas pelo Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969.

2. O anteprojeto objetiva atender as pretensões das empresas que se dedicam a atividades comerciais e de prestação de serviços, cujos setores não possuem mecanismo destinado à agilização do crédito, simile aos existentes para os setores rural e industrial, criados pelos Decretos-leis n.ºs 167, de 14 de fevereiro de 1967, e 413, de 9 de janeiro de 1969, respectivamente.

3. Possuindo o setor rural características operacionais singulares, optou-se por dar aos títulos de crédito, cuja instituição ora se propõe, a sistemática consagrada no diploma de regência dos títulos industriais.

4. Por outro lado, procurando conciliar a medida proposta com o Programa Nacional de Desburocratização, objeto do Decreto n.º 84.585, de 24 de março de 1980, busca-se, através do anteprojeto, não só a simplificação dos mecanismos existentes para os setores comercial e de prestação de serviços quando da procura dos recursos financeiros necessários ao bom desempenho de suas atividades, como também a dispensa de apresentação dos comprovantes de cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias e outras certidões negativas.

5. Dessa forma, o anteprojeto, em seu art. 1.º, possibilita que, nas operações de empréstimo em que figure como tomador pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços, se utilize a Cédula de Crédito Comercial ou a Nota de Crédito Comercial.

6. A Cédula de Crédito Comercial, tal qual a sua congênere para financiamento à indústria, é uma promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída, ao passo que a Nota de Crédito Comercial é um título similar à Cédula, nela não se contendo, todavia, a garantia real.

7. O art. 2.º do anteprojeto torna facultativa, na hipótese de financiamento, em que há destinações específicas do valor financiado, ajuste através de orçamento, medida esta que mais se coaduna às características dos setores que se utilizarão da Cédula de Crédito Comercial. Entretanto, uma vez convencionada a aplicação do financiamento em orçamento, este, após assinado pelo financiado e autenticado pela instituição financiadora torna-se a parte integrante do título.

8. Consoante o art. 3.º, será dispensada a descrição pormenorizada dos bens objeto do penhor no corpo da Cédula, quando esta consistir em títulos de crédito.

9. No art. 4.º, na esteira de pronunciamentos recentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, deixa-se assente que, quando o bem alienado fiduciariamente não for identificado, persistirá a garantia sobre outros do mesmo gênero, quantidade e qualidade.

10. Finalmente, o art. 5.º, ressalvadas as adaptações necessárias ao título, dispõe sobre a aplicabilidade das regras contidas no Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, no tocante a registro e forma.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Ernane Galvêas, Ministro da Fazenda — João Camilo Penna, Ministro da Indústria e do Comércio.

PROJETO DE LEI N.º 23, DE 1980-CN

Dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial e por Nota de Crédito Comercial.

Art. 2.º A aplicação de crédito decorrente da operação de que trata o artigo anterior poderá ser ajustada em orçamento assinado pelo financiador e autenticado pela instituição financeira, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convençionarem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, far-se-á, na cédula, menção do orçamento que a ela ficará vinculado.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, será dispensada a descrição a que se refere o inciso V do art. 14 do Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, quando a garantia se constituir através de penhor de títulos de crédito, hipótese em que se estabelecerá apenas o valor global.

Art. 4.º A não identificação dos bens objeto da alienação fiduciária cedular não retira a eficácia da garantia, que incidirá sobre outros de mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Art. 5.º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta lei.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1980.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 413, DE 9 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do Financiamento Industrial

Art. 1.º O financiamento concedido por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial poderá efetuar-se por meio da cédula de crédito industrial prevista neste Decreto-lei.

Art. 2.º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Art. 3.º A aplicação do financiamento ajustar-se-á em orçamento, assinado, em duas vias, pelo emitente e pelo credor, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convençionarem.

Parágrafo único. Far-se-á, na cédula, menção do orçamento que a ela ficará vinculado.

Art. 4.º O financiador abrirá, com o valor do financiamento, conta vinculada à operação, que o financiamento movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5.º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores de conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convençionadas no título ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 6.º O devedor facultará ao credor a mais ampla fiscalização do emprego da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7.º O financiador poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos estabelecimentos industriais referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 8.º Para ocorrer às despesas com a fiscalização, poderá ser ajustada, na cédula, comissão fixada e exigível na forma do art. 5.º deste decreto-lei, calculada sobre os saldos devedores da

conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiamento pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

CAPÍTULO II

Da Cédula de Crédito Industrial

Art. 9.º A cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.

Art. 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1.º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2.º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11. Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

§ 1.º Verificado o inadimplemento, poderá, ainda, o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

§ 2.º A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.

Art. 12. A cédula de crédito industrial poderá ser aditada, ratificada e retificada, por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em folha a parte do mesmo formato e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito industrial admite amortizações periódicas que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 14. A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — denominação "Cédula de Crédito Industrial";

II — data do pagamento; se a cédula for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações;

III — nome do credor e cláusula à ordem;

IV — valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;

V — descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca, situação, dimensões confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário;

VI — taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas;

VII — obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia;

VIII — praça do pagamento;

IX — data e lugar da emissão;

X — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1.º A cláusula discriminando os pagamentos parcelados, quando cabível, será incluída logo após a descrição das garantias.

§ 2.º A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinado pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essas circunstâncias, logo após a indicação do grau do penhor ou da hipoteca, da alienação fiduciária e de seu valor global.

§ 3.º Da descrição a que se refere o inciso V deste artigo, dispensa-se qualquer alusão à data, forma e condições de aquisição dos bens apenhados. Dispensar-se-ão, também, para a caracterização do local ou do depósito dos bens apenhados ou alienados fiduciariamente, quaisquer referências a dimensões, confrontações, beifeitorias e a títulos de posse de domínio.

§ 4.º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e beifeitorias.

§ 5.º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 6.º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 4.º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

CAPÍTULO III

Da Nota de Crédito Industrial

Art. 15. A nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real.

Art. 16. A nota de crédito industrial conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I — denominação "Nota de Crédito Industrial";

II — data do pagamento; se a nota for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á a cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações;

III — nome do credor e cláusula à ordem;

IV — valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;

V — taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.

VI — praça de pagamento.

VII — data e lugar da emissão;

VIII — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art. 17. O crédito pela nota de crédito industrial tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1.563 do Código Civil.

Art. 18. Exceto no que se refere a garantias e à inscrição, aplicam-se à nota de crédito industrial as disposições deste Decreto-lei sobre cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO IV

Das Garantias do Crédito Industrial

Art. 19. A cédula de crédito industrial pode ser garantida por:

I — penhor cedular;

II — alienação fiduciária;

III — hipoteca cedular.

Art. 20. Podem ser objeto de penhor cedular nas condições deste Decreto-lei:

I — máquinas e aparelhos utilizados na indústria, com ou sem os respectivos pertences;

II — matérias-primas, produtos industrializados e materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

III — animais destinados à industrialização de carnes, pescados, seus produtos e subprodutos, assim como os materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

IV — sal que ainda esteja na salina, bem assim as instalações, máquinas, instrumentos, utensílios, animais de trabalho, veículos terrestres e embarcações, quando servirem à exploração salinícola;

V — veículos automotores e equipamentos para execução de terraplenagem, pavimentação, extração de minério e construção civil, bem como quaisquer viaturas de tração mecânica, usadas nos transportes de passageiros e cargas e, ainda, nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VI — dragas e implementos destinados à limpeza e à desobstrução de rios, portos e canais, ou à construção dos dois títulos, ou utilizados nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VII — toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação ou da pesca, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego;

VIII — todo aparelho manobrável em voo, apto a se sustentar, a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas;

IX — letras de câmbio, promissórias, duplicatas, conhecimentos de embarques, ou conhecimentos de depósitos, unidos aos respectivos "warrants";

X — outros bens que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir como lastro dos financiamentos industriais.

Art. 21. Podem-se incluir na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamentos, feita a respectiva averbação nos termos deste Decreto-lei.

Art. 22. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos veículos referidos nos itens IV, V, VI, VII e VIII do artigo 20 deste Decreto-lei, que poderão ser retirados temporariamente de seu local de situação, se assim o exigir a atividade financiada.

Art. 23. Aplicam-se ao penhor cedular os preceitos legais vigentes sobre penhor, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 24. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e beifeitorias.

Art. 25. Incorporam-se na hipoteca constituída as instalações, adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras beifeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas ou destruídas sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e beifeitorias referidos neste artigo.

Art. 26. Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca, no que não colidirem com o presente Decreto-lei.

Art. 27. Quando da garantia da cédula de crédito industrial fizer parte a alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições constantes da Seção XIV da Lei n.º 4.728 (*), de 14 de julho de 1965, no que não colidirem com este Decreto-lei.

Art. 28. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial continuam na posse imediata do emitente, ou do terceiro prestante da garantia real, que responderá por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se de garantia constituída por terceiro, este e o emitente da cédula responderão solidariamente pela guarda e conservação dos bens gravados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos papéis mencionados no item IX, artigo 20, deste Decreto-lei, inclusive em consequência do endosso.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

Da Inscrição e Averbação da Cédula do Crédito Industrial

Art. 29. A cédula de crédito industrial somente vale contra terceiros desde a data da inscrição. Antes da inscrição, a cédula obriga apenas seus signatários.

Art. 30. De acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Critério de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor cedular, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado.

Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, em livro próprio denominado "Registro de Cédula de Crédito Industrial", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202, do Decreto n.º 4.857 (*), de 9 de novembro de 1969.

§ 1.º Os livros destinados à inscrição da cédula de crédito industrial serão numerados em série crescente a começar de 1 (um), e cada livro conterà termos de abertura e de encerramento, assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas.

§ 2.º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3.º Em cada Cartório haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial", utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

Art. 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

- a) data e forma do pagamento;
- b) nome do emitente, do financiador e, quando houver, do terceiro prestante da garantia real e do endossatário;
- c) valor do crédito deferido e forma de sua utilização;
- d) praça do pagamento;
- e) data e lugar da emissão.

§ 1.º Para a inscrição, o apresentante do título oferecerá, com o original da cédula, cópia em impresso idêntico, com a declaração "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2.º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3.º Cada grupo de 200 (duzentas) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará no prazo de quinze dias depois de completado o grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4.º Nos casos do § 5.º do artigo 14 deste Decreto-lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Art. 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro de Imóveis mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 34. O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1.º Pela inscrição da cédula, serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, os seguintes emolumentos, calculados sobre o valor do crédito referido:

- a) até Cr\$ 200,00 — 0,1%
- b) de Cr\$ 200,01 a Cr\$ 500,00 — 0,2%
- c) de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 1.000,00 — 0,3%
- d) de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 1.500,00 — 0,4%
- e) acima de Cr\$ 1.500,00 — 0,5% — até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

§ 2.º Cinquenta por cento (50%) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao oficial do Registro de Imóveis e os restantes cinquenta por cento (50%) serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição, se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, ou se os bens já houverem sido objeto de alienação fiduciária, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Art. 36. Para os fins previstos no art. 29 deste Decreto-lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas conduções pactuadas.

§ 1.º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redescuento ou caução.

§ 2.º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do art. 34 deste Decreto-lei, cabendo ao oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Art. 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 4.º deste Decreto-lei.

Art. 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3.º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos cobrados, por dia de atraso aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI, criado pelo Decreto n.º 56.835 (*), de 3 de setembro de 1965.

SEÇÃO II

Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio:

I — da prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante;

II — da ordem judicial competente.

§ 1.º No ato da averbação do cancelamento, o serventário mencionará o nome daquele que pagou, o daquele que recebeu, a data do pagamento e, em se tratando de quitação em separado, as características desse instrumento; no caso de cancelamento por ordem judicial, esta também será mencionada na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que os subscreveu e demais características ocorrentes.

§ 2.º Arquivar-se-ão no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3.º do art. 32 deste Decreto-lei.

SEÇÃO III

Da Correição dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Industrial

Art. 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correção no livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial" uma vez por semestre, no mínimo.

CAPÍTULO VI

Da Ação para Cobrança da Cédula de Crédito Industrial

Art. 41. Independentemente da Inscrição de que trata o art. 30 deste Decreto-lei, o processo judicial para cobrança da cédula de crédito industrial seguirá o procedimento seguinte:

1.º despachada a petição, serão os réus, sem que haja preparo ou expedição de mandado, citados pela simples entrega de outra via do requerimento, para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida;

2.º não depositado, naquele prazo, o montante do débito, proceder-se-á a penhora ou ao sequestro dos bens constitutivos da garantia ou, em se tratando de nota de crédito industrial, à daqueles enumerados no artigo 1.563 do Código Civil (artigo 17 deste Decreto-lei);

3.º no que não colidirem com este Decreto-lei, observar-se-ão, quanto à penhora, as disposições do Capítulo III, Título III, do Livro VIII, do Código de Processo Civil;

4.º feita a penhora, terão os réus, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, prazo para impugnar o pedido;

5.º findo o termo referido no item anterior, o Juiz, impugnado ou não o pedido, procederá a uma instrução sumária, facultando as partes a produção de provas, decidindo em seguida;

6.º a decisão será proferida dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da penhora;

7.º não terão efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões proferidas na ação de cobrança a que se refere este artigo;

8.º o foro competente será o da praça do pagamento da cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 42. A concessão dos financiamentos previstos neste Decreto-lei bem como a constituição de suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, da previdência social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas.

Parágrafo único. O ajuizamento da dívida fiscal ou previdenciária impedirá a concessão do financiamento industrial, desde que sua comunicação pela repartição competente às instituições de crédito seja por estas recebida antes da emissão da cédula, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do crédito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 43. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do artigo 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial, inclusive omitir declarações de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 44. Quando, do penhor cedular, fizer parte matéria-prima, o emitente se obriga a manter em estoque, na vigência da cédula, uma quantidade desses mesmos bens ou dos produtos resultantes de sua transformação suficiente para a cobertura do saldo devedor por ela garantido.

Art. 45. A transformação da matéria-prima oferecida em penhor cedular não extingue o vínculo real, que se transfere para os produtos e subprodutos.

Parágrafo único. O penhor dos bens resultantes da transformação industrial poderá ser substituído pelos títulos de crédito representativos da comercialização daqueles produtos, a critério do credor, mediante endosso pleno.

Art. 46. O penhor cedular de máquinas e aparelhos utilizados na indústria tem preferência sobre o penhor legal do locador do imóvel de sua situação.

Parágrafo único. Para a constituição da garantia cedular a que se refere este artigo, dispensa-se o consentimento do locador.

Art. 47. Dentro do prazo estabelecido para utilização do crédito, poderá ser admitida a reutilização, pelo devedor, para novas aplicações, das parcelas entregues para amortização do débito.

Art. 48. Quando, do penhor ou da alienação fiduciária, fizerem parte veículos automotores, embarcações ou aeronaves, o gravame será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença ou registro dos veículos.

Art. 49. Os bens onerados poderão ser objeto de nova garantia cedular e a simples inscrição da respectiva cédula equivalerá à averbação à margem da anterior, do vínculo constituído em grau subsequente.

Art. 50. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens onerados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o vínculo originariamente constituído, mediante referência à extensão nas cédulas posteriores, reputando-se uma só garantia com cédulas industriais distintas.

§ 1.º A extensão será averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2.º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula sujeita à inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3.º Não será possível a extensão se tiver havido endosso ou se os bens já houverem sido objeto de novo ônus em favor de terceiros.

Art. 51. A venda dos bens vinculados à cédula de crédito industrial depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Art. 52. Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 53. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 54. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 55. Se baixar no mercado o valor dos bens onerados ou se se verificar qualquer ocorrência que determine sua diminuição ou depreciação, o emitente reforçará a garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio; ou pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Art. 56. Se os bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título para que se constitua o vínculo.

Art. 57. Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devido a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito.

Art. 59. No caso de execução judicial, os bens adquiridos ou pagos com o crédito concedido pela cédula de crédito industrial responderão primeiramente pela satisfação do título, não podendo ser vinculados ao pagamento de dívidas privilegiadas, enquanto não for liquidada a cédula.

Art. 60. O emitente da cédula manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe foram exigidos.

Art. 61. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial poderão ser descontadas em condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 62. Da cédula de crédito industrial poderão constar outras condições da dívida ou obrigações do emitente, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-lei e a natureza do título.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições no mercado de crédito, poderá fixar prazos de vencimento dos títulos de crédito industrial, bem como determinar a inclusão de denominações que caracterizem a destinação dos bens e as condições da operação.

Art. 63. Os bens apenhados poderão, se convier ao credor, ser entregues à guarda de terceiro fiel-depositário, que se sujeitará às obrigações e às responsabilidades legais e cedulares.

§ 1.º Os direitos e as obrigações do terceiro fiel-depositário, inclusive a imissão, na posse, do imóvel da situação dos bens apenhados, independem da lavratura de contrato de comodato e de prévio consentimento do locador perdurando enquanto subsistir a dívida.

§ 2.º Todas as despesas de guarda e conservação dos bens confiados ao terceiro fiel-depositário correrão exclusivamente, por conta do devedor.

§ 3.º Nenhuma responsabilidade terão credor e terceiro fiel-depositário pelos dispêndios que se tornarem precisos ou aconselháveis para a boa conservação do imóvel e dos bens apenhados.

§ 4.º O devedor é obrigado a providenciar tudo o que for reclamado pelo credor para a pronta execução dos reparos ou obras de que, porventura, necessitar o imóvel ou que forem exigidos para a perfeita armazenagem dos bens apenhados.

Art. 64. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 65. A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial obedecerão aos modelos anexos, os quais poderão ser patronizados e alterados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no art. 62 deste Decreto-lei.

Art. 66. Este Decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de publicado, revogando-se os Decretos-leis n.ºs 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967 e 331, de 21 de setembro de 1967 na parte referente à cédula Industrial Pignoratícia 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.697 de 23 de outubro de 1939, 2.064, de 7 de março de 1940, 3.169, de 2 de abril de 1941, 4.191, de 18 de março de 1942, 4.312, de 20 de maio de 1942 e Leis n.ºs 2.931, de 27 de outubro de 1956, e 3.408, de 16 de junho de 1958, e as demais disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

N.º Vencimento em de de 19
 NCR\$
 A de de 19 pagar
 por esta nota de crédito industrial a
 ou à sua ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orçamento anexo a que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano exigíveis em trinta (30) de junho, trinta e um (31) de dezembro no vencimento e na liquidação da cédula

sendo de a comissão de fiscalização, exigível juntamente com os juros

O pagamento será efetuado na praça de

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

N.º Vencimento em de de 19
NCR\$

A de de 19 pagar
por esta cédula de crédito industrial a
..... ou à sua ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor do crédito deferido para aplicação na forma do orçamento anexo e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano exigíveis em trinta (30) de junho, trinta e um (31) de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula

sendo de
a comissão de fiscalização exigível juntamente com os juros

O pagamento será efetuado na praça de
Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Murilo Badaró, Passos Pôrto, Raimundo Parente, Bernardino Viana, Lomanto Júnior e os Srs. Deputados Natal Gale, Nelson Morro, Airon Rios, Cláudio Strassburger, Luiz Vasconcelos e Adolpho Franco.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Roberto Saturnino, Lázaro Barboza, José Richa e os Srs. Deputados Levy Dias, Gerson Camata e Pacheco Chaves.

Pelo Partido Popular — Senador Gastão Müller e os Srs. Deputados Herbert Levy e Daso Coimbra.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Comissão Mista, ora designada, deverá reunir-se, de acordo com o disposto no parágrafo segundo o art. 10 do Regimento Comum, dentro de 48 horas, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao Projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 5 de outubro próximo

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 12 minutos.)

ATA DA 239ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÓRTO

ÀS 18 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Freire — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Albertó Lavinás — Roberto Saturnino — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Henriqué Santillo — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Maranhão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Flávio Marinho — PDS; Gomes da Silva — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — PDS; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Antônio Gomes — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB.

Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Fernando Coelho — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Elquissom Soares — PMDB; Francisco Pinto — PMDB; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Menandro Minahim — PDS; Odolfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Vasco Neto — PDS.

Espírito Santo

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Mário Moreira — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Daso Coimbra — PP; Jorge Cury — PTB; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; Lázaro Carvalho — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Oswaldo Lima — PMDB; Peixoto Filho — PP; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Antônio Dias — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Darío Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcelos — PDS; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Tarcísio Delgado — PMDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Benedito Marcílio — PT; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; João Cunha — PT; José Camargo — PDS; Maluly Netto — PDS; Roberto Carvalho — PDS; Samir Achôa — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Airton Reis — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schimidt — PDS; Levy Dias — PMDB.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Alípio Carvalho — PDS; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artêzir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS.

Rio Grande do Sul

Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluísio Paraguassu — PDT; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Santos — PMDB; Eloar Guazelli — PMDB; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 236 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Marcus Cunha.

O SR. MARCUS CUNHA (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

Veza por outra, as forças obscurantistas deste País tentam introduzir na legislação brasileira a chamada prisão cautelar.

Ora por sugestão dos Secretários de Segurança, ora através de projetos ou emendas constitucionais. De qualquer forma, trata-se, sempre, de introduzir na legislação penal um instituto completamente estranho ao direito brasileiro e que, pela sua natureza, será capaz de produzir os mais desastrosos efeitos práticos, comprometendo irremediavelmente as garantias individuais asseguradas pela Constituição Brasileira. Os Srs. Secretários de Segurança, por exemplo, acham que ainda não é suficiente a soma de poderes de que dispõem e encaminham, já por mais de uma vez, ao Sr. Ministro da Justiça, proposta no sentido de ser incorporada à futura lei processual penal a modalidade da prisão cautelar.

Nenhum cidadão, e principalmente nenhum parlamentar consciente de sua responsabilidade, pode ficar indiferente à ameaça que se contém em semelhante proposta, pois o que se pretende é conferir à autoridade policial o direito de decretar a prisão de suspeito ou indiciado, mediante simples comunicado ao Juiz, até o momento do julgamento do pedido de prisão preventiva, nos casos em que esta se justifique.

A matéria reveste-se da maior importância. Ela representa, antes de tudo, a violentação dos preceitos constitucionais consagradores dos princípios de respeito à liberdade individual, além de constituir um retrocesso em toda sistemática jurídica brasileira no tocante a prisões processuais, no momento em que se procura, tanto quanto possível, acompanhar as novas diretrizes científicas relativas à custódia provisória nos países mais desenvolvidos.

Do ponto de vista doutrinário, é universalmente acatado o princípio de que todo e qualquer cidadão deve ser tido e presumido como inocente até que haja, por sentença, o reconhecimento de sua culpabilidade; em decorrência, enquanto não se formaliza esse reconhecimento, assegurados e preservados devem estar o uso e gozo de suas liberdades fundamentais, das quais a de locomoção é tida como primária, pois sem ela as outras não existem. Esse princípio, expressamente consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XI), integrou-se ao direito pátrio no momento em que o Brasil, em 1948, tornou-se um dos signatários da solene Declaração. Qualquer tentativa de ignorá-lo ou negá-lo constitui uma agressão à consciência jurídica nacional e ao próprio direito positivo brasileiro.

Por outro lado, a falência constatada pela inoperância da privação de liberdade como forma de recuperação e reeducação do autor de um ilícito penal vem provocando em todo o mundo a renovação dos estudos e pesquisas sobre a ciência penitenciária, com a criação de substitutivos penais para o cárcere.

No que diz respeito às prisões processuais (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão decorrente de pronúncia, etc.), aquilo que os doutrinadores costumam denominar de "mal-necessário", a tendência é limitar cada vez mais a sua aplicação, tendo em vista as múltiplas conseqüências negativas dos diversos institutos. E isso vem refletindo também no direito brasileiro, ten-

dente a atenuar cada vez mais sua aplicação pela comprovada resposta negativa de seus efeitos.

Assim, inicialmente, no Código Proc. Penal encontra-se a limitação no que tange à aplicação da prisão em flagrante e da prisão preventiva (com sua redação originária, onde existia a prisão preventiva obrigatória para os crimes punidos com a pena superior a dez anos).

Com a promulgação do Código Nacional de Trânsito, uma primeira abertura é feita no instituto da prisão em flagrante: aquele que prestar socorro à vítima, ainda que preso quando da ocorrência, livrar-se-á solto, até independentemente de pagamento de fiança; logo depois, através da Lei nº 5.349, de novembro de 1967, extingue-se do Direito brasileiro a prisão preventiva obrigatória, tornando-se a mesma exclusivamente facultativa e a ser decretada sempre pela autoridade judiciária; finalmente, pela Lei recente de 1973, nº 5.941, nem mesmo a decisão de pronúncia implicará obrigatoriamente no recolhimento à prisão daquele que tiver seu nome inserido no livro de "Rol dos Culpados".

Também em diversos diplomas outros admite-se substitutivos para a prisão processual, onerosa para o Estado e prejudicial à dignidade do cidadão. Assim, já vemos a aplicação da prisão domiciliar, mesmo da prisão residencial, impondo-se ao indiciado ou acusado obrigações do fazer ou de omitir determinadas condutas.

No Congresso Nacional, não só as Comissões Especiais para estudo e debates dos diversos diplomas de Direito Penal e Direito Processual Penal têm-se orientado nesse sentido. Na Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para apurar os problemas penitenciários, em 1975, o seu Relator, então Deputado pela ARENA, Ibraim Abi-Ackel, de Minas Gerais, após apontar a necessidade da instituição de um novo sistema penal "que restrinja a privação de liberdade a crimes e delinquentes perigosos, para reduzir, inclusive, progressivamente, a população carcerária", declara que o superpovoamento dos cárceres por presos não condenados é injusto e demonstra a necessidade de medidas legislativas para eliminá-lo, porque os efeitos da superpopulação carcerária recaem sobre aqueles presos presumidamente inocentes.

Quando da elaboração do Ante-projeto do Código de Processo Penal foi inserida a permissibilidade de o representante do Ministério Público poder determinar a prisão de um cidadão, o que motivou uma reação geral em todo o País pela inconveniência e perigo de se retirar do Poder Judiciário o direito de determinar a prisão de quem quer que seja.

Como, então, se admitir a permissibilidade à Polícia, órgão auxiliar da Justiça e que no campo administrativo deve ser essencialmente preventivo, de, ao desconhecimento do Poder Judiciário e sem que seus atos sejam analisados através do remédio do *habeas corpus*, impor a qualquer cidadão uma prisão cautelar?

Por demais conhecidos os males causados pelas já conhecidas prisões para averiguações ou prisões correccionais, feitas ao arrepio da lei e como forma de exteriorização do arbítrio policial, que assim fugia do campo permissível da discricionariedade, ingressando no arbítrio.

Converterem-se agora essas prisões para averiguações e correccionais em prisões cautelares (!) é investir contra preceitos constitucionais e o direito da liberdade de todo cidadão.

Sendo legalizada a prisão cautelar, cada vez mais limitada ficaria a aplicação do instituto do *habeas corpus*, inevitavelmente uma das mais civilizadas conquistas da ciência jurídica.

A sugestão proposta sequer pode se inspirar na regra inserta na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/78), que permite a prisão, por 30 dias, do indiciado em IPM.

Porque, sabemos todos que o que a Lei de Segurança Nacional autoriza é a detenção provisória de indiciado (e não de um suspeito em IPM), detenção que será feita pelo oficial encarregado do inquérito, que a comunicará imediatamente ao Juiz-Auditor da Região Militar.

O que vale dizer: mesmo um indiciado em inquérito feito pela Polícia Civil (DOPS) ou Polícia Federal, para comprovação de prática de crime contra a Segurança Nacional, não pode ser preso, senão em flagrante delito. Porque a exceção imposta pela Lei de Segurança Nacional atinge, somente, aos seus indiciados em IPM, ou seja, inquérito policial militar, feito por militar, de acordo com as regras do Código de Processo Penal Militar. Mesmo assim, o encarregado do IPM somente poderá deter um indiciado quando já existir a prova material do crime e veementes indícios de autoria. Por suspeição, a Lei de Segurança Nacional não autoriza essa detenção.

Que é acusado suspeito?

O Direito brasileiro não define o que seja um suspeito porque o suspeito é intocável. O suspeito não interessa ao Direito, e sim o culpado. Suspeitos somos todos nós no dizer de Goethe: "não conheço um crime que eu não seja suspeito de cometer".

O suspeito é intocável porque a liberdade humana está acima de qualquer restrição. Ele pode ser investigado, intimado para depor, acareado, mas nunca preso. Assim, permitir que uma autoridade policial prenda um suspeito por dez dias ou mais constitui uma excrecência.

E se o suspeito for um acusado da prática de um crime afiançável?

Sabe-se que, sendo delito afiançável, o réu, preso em flagrante, será solto imediatamente, com o pagamento da fiança. Mesmo se não tiver dinheiro, a fiança cairá num objeto de valor qualquer. Se o réu não tiver dinheiro e não dispuser no momento de nenhum objeto e for pobre na forma da lei, assim mesmo será solto quando preso em flagrante, com a liberdade provisória em função de uma miserabilidade.

O que a lei protege é a liberdade individual, que é uma garantia constitucional.

Por isso, a prisão cautelar é incompatível com a própria nomenclatura que se quer emprestar a esse tipo de custódia. Não se trataria de uma cautela, mas, pelo contrário, de uma imprudência.

De lembrar, aqui, a afirmação feita pelo grande democrata ex-Ministro das Relações Exteriores, Senador e Embaixador Afonso Arinos de Mello Franco: "Nunca mais será possível erradicar da consciência coletiva de povos como o brasileiro — econômica e socialmente em desenvolvimento, mas plenamente desenvolvido quanto à herança cultural cristã — segurança instintiva de que o desenvolvimento econômico e o progresso social só se justificam historicamente como base e garantia dos Direitos Humanos. Sem eles, ordem é a tirania e desenvolvimento é privilégio".

A proposta de prisão cautelar, que vem recebendo o repúdio e a reação de todos os democratas, é, na verdade, uma idéia fascista, inspirada nos socavões direitistas dos que pretendem escravizar o nosso País.

A prisão cautelar fere, frontalmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Conferência de San José da Costa Rica, em 1969:

Art. 7º direito à liberdade pessoal

§ 5º toda pessoa detida ou retida deve ser, conduzida, *sem demora*, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

§ 6º Toda pessoa privada da liberdade *tem direito* a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, *sem demora*, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou detenção forem legais.

Nos Estados-Partes, cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser abolido nem restringido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

A prisão cautelar vem, assim, ferir frontalmente as normas internacionais referentes aos Direitos Humanos, base do autêntico Estado de Direito, consagradas pelos povos e admitidas como válidas pelo Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Santillo.

O SR. ADHEMAR SANTILLO (PMDB — GO. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o *Jornal do Brasil*, edição de sábado passado, estampa declaração do Governador de Goiás, Sr. Ary Valadão, que afirma que, se estivesse em Goiânia na terça-feira próxima passada, não teria ocorrido os acontecimentos que ali se registraram, quando estudantes e professores foram espancados em praça pública. Essa afirmação do Sr. Governador é bastante séria, Sr. Presidente, porque reconhece a arbitrariedade cometida pela polícia. Não partiu dele a autorização. De quem, então, foi a autorização? De algum elemento do seu gabinete, do Comandante da Polícia Militar, do Secretário da Segurança Pública? Alega o Sr. Ary Valadão que, na ocasião, estava no Rio de Janeiro. Mas quando chegou em Goiânia deveria apurar imediatamente os fatos e punir os culpados.

Depois que o Sr. Ary Valadão deu uma entrevista dizendo que não concordava com os atos de vandalismo praticados pela polícia contra professores e estudantes, na Praça Universitária, em Goiânia, se registraram outros fatos com a participação, outra vez, da polícia, onde posseiros e padres foram espancados e presos. Foi necessária a interferência da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a CNBB, para que os padres fossem colocados em liberdade.

Então, realmente, Sr. Presidente, o Sr. Ary Valadão, ao dizer que não tomou conhecimento das arbitrariedades da polícia, está na obrigação de punir

aqueles que insuflaram a polícia contra os estudantes e professores e contra posseiros e padres no norte do Estado de Goiás; caso contrário, ou o Sr. Ary Valadão será considerado conivente com os acontecimentos, ou, em outra hipótese, o Sr. Ary Valadão dará uma demonstração pública de que já perdeu o comando do seu Estado e de que a polícia não obedece mais o seu comando.

No instante em que S. Ex^a dava declaração à grande imprensa brasileira dizendo que não tinha conhecimento dos fatos ocorridos em Goiânia, que estava no Rio de Janeiro e que reprovava totalmente o que ocorreu, novas arbitrariedades, da mesma polícia militar de Goiás, ocorriam no norte, contra posseiros e padres.

Por isso, ou o Sr. Ary Valadão exonera o Comandante da Polícia Militar de Goiás, o Secretário da Segurança Pública do Estado, ou quem de seu gabinete deu a ordem para haver tanta arbitrariedade, ou deveremos presumir que está instalado em Goiás um governo paralelo, o que é altamente lamentável, Sr. Presidente, porque não está colaborando em nada com o povo na luta pela redemocratização do País.

Na medida em que agride professores e estudantes indefesos, na medida em que agride posseiros e padres no norte de Goiás, a polícia está fazendo o jogo da linha dura, da ultradireita.

Fica, então, a nossa colocação: se o Sr. Ary Valadão tem ainda o comando no Estado de Goiás, que exonere quem praticou as arbitrariedades. Se não proceder desta maneira, será considerado conivente e conseqüentemente responsável pelos acontecimentos. Se S. Ex^a perdeu o comando da coisa pública em nosso Estado, está na obrigação de renunciar ao seu mandato, para tranquilidade e, acima de tudo, para a paz do povo goiano.

É o registro que gostaria de fazer nesta noite.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Bonifácio de Andrada.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o povo mineiro comemora hoje a data de Nossa Senhora da Piedade, padroeira do nosso Estado, que tem culto em várias localidades de Minas, cujo povo católico, fortemente dominado pela espiritualidade da Santa Madre Igreja, acompanha com devoção os grandes momentos históricos e religiosos do catolicismo.

Nossa Senhora da Piedade é padroeira dos mineiros não apenas por decisão dos altos representantes da Igreja em nosso Estado, mas por determinação legal. Hoje, em várias comunidades das montanhas, foi festejada a Virgem Maria sob tal denominação, mas sobretudo no Município de Barbacena, e em Caeté, no conhecido templo no alto de uma das montanhas mais reverenciadas de Minas Gerais. Na cidade serrana da Mantiqueira, sob a liderança do piedoso Padre José Alvim Barroso, festeja-se, com várias motivações, Nossa Senhora da Piedade, contando ainda com a presença do eminente Dom Oscar de Oliveira, Arcebispo de uma das mais antigas arquidioceses do País, a famosa e histórica arquidiocese do País, a famosa e histórica Mariana e também com a presença de representantes do Sr. Governador do Estado. Neste instante, pois, em que dirigimos aos nossos coestaduanos a palavra de homenagem por esse momento espiritual, queremos registrar aqui que Nossa Senhora da Piedade é também a visão mais humana da Santíssima Virgem, porque ela se depara aos nossos olhos cheia daquela tristeza, daquele lamento e daquela dor, carregando nos seus braços o Filho morto, após o sacrifício do Calvário, dando-nos, assim, dentro de uma concepção mística, um aspecto transcendental, mas também muito humano.

Que Nossa Senhora da Piedade, Padroeira de Minas, nestes dias atribulados, difíceis, que vive a Pátria brasileira, cujo povo deu demonstração da sua fé nas grandes homenagens que entusiasticamente prestou a João Paulo II, quando aqui esteve em visita, que Nossa Senhora da Piedade saiba de fato inspirar os responsáveis pela vida brasileira, em todos os setores, para que possamos conseguir paz e tranquilidade para a família brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores para breves comunicações.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 112, 113 e 114, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 112, DE 1980 (CN) (Nº 241/80 na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de

Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Fazenda e Extraordinário para a Desburocratização, o texto do Decreto-lei nº 1.793, de 23 de junho de 1980, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "autoriza o Poder Executivo a não ajuizar as ações que menciona e dá outras providências".

Brasília, 24 de junho de 1980. — João Figueiredo.

E.M. nº 125

Em 18 de junho de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Administração Fazendária tem se preocupado, sobremaneira, em aliviar os procedimentos administrativos e judiciais da carga excessiva de serviços, decorrentes da inscrição e cobrança de débitos de reduzido valor, que, a par de congestionarem os órgãos responsáveis, pouco ou quase nada representam em termos de arrecadação.

2. Se se considerarem os custos fixos, sempre elevados, dos procedimentos administrativos e judiciais, geralmente mais crescentes do que o próprio resultado da cobrança, mais se enfatizará a inconveniência de se despendem esforços na realização desses créditos de irrelevante valor.

3. Por outro lado, liberando-se as vias administrativas e judiciárias desses encargos, propicia-se-lhes a concentração de esforços na cobrança dos créditos de maior expressão, com positivo incremento de arrecadação, bem assim nos feitos judiciais de maior importância.

4. Nessa linha de ação, aliás, foram baixados os Decretos-leis nº 1.687, de 18 de julho de 1979, e 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que cancelaram débitos para com a Fazenda Nacional de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 3.000,00, respectivamente.

5. No mesmo sentido, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, adotou medida de grande relevância para a desburocratização dos serviços judiciários e administrativos, ao facultar ao Ministro da Fazenda, nos casos de comprovada inexecutibilidade da cobrança e do reduzido valor do débito, determinar a sua não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial, com a conseqüente suspensão da prescrição.

6. Com base nesse último dispositivo, o Ministro da Fazenda baixou a Portaria nº 188, de 26 de março de 1980, determinando a sustação da cobrança judicial e a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00, sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, ficando, destarte, suspenso o curso da prescrição.

7. Prosseguindo nessa filosofia de ação e considerando, ainda, as formulações constantes das Diretrizes Gerais do Governo e do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, o anexo projeto de Decreto-lei, elaborado em decorrência de entendimentos havidos entre o Ministro Extraordinário para a Desburocratização, o Presidente do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, tem o propósito de simplificar a atuação dos poderes Executivo e Judiciário, à procura de maior racionalização e rendimento.

8. Assim é que o artigo 1º do projeto, ampliando o campo de incidência da medida desburocratizadora instituída pelo citado artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 1977, autoriza o Poder Executivo a determinar o não ajuizamento, pela União, como também por suas autarquias e empresas públicas, de ações de valor igual ou inferior ao de vinte (20) obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ou seja, no momento, Cr\$ 11.722,60, enquanto o parágrafo único excetua do preceito, em razão de sua natureza, os mandados de segurança e as ações de desapropriação, os primeiros, por constituírem garantia constitucional, e as segundas, por decorrerem, sempre, de utilização pública ou social, sem consideração do valor do bem desapropriado.

9. Outrossim, o artigo 2º admite que débitos de valor individual inferior ao limite fixado sejam acumulados para o efeito de propositura da ação judicial, desde que a soma ultrapasse o referido limite.

10. Por outro lado, preservando as garantias e privilégios da Fazenda Pública, o projeto, no artigo 3º, declara que a inscrição do débito como Dívida Ativa suspende o curso da prescrição, para todos os efeitos de direito.

11. Versando matéria financeira e refugindo-se a medidas urgentes, para melhor execução da receita ainda no corrente exercício, o anexo projeto poderá ser convertido em Decreto-lei, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Ibrahim Abi-Ackel, Ministro da Justiça — Ernane Galvêas. — Ministro da Fazenda — Hélio Beltrão, Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

DECRETO-LEI Nº 1.793, DE 23 DE JUNHO DE 1980

Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar as ações que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações de valor igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo a mandados de segurança e ações de desapropriação.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-lei, a União e suas autarquias poderão cumular numa só ação de execução fiscal, contra o mesmo devedor, mais de um débito inscrito como Dívida Ativa, cuja soma ultrapasse o limite a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às empresas públicas, em relação à cobrança executiva de seus créditos.

Art. 3º A inscrição do débito como Dívida Ativa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pelo órgão competente da autarquia, suspende o curso da prescrição, para todos os efeitos de direito.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 1980: 159ª da Independência e 92ª da República.
— João Figueiredo — Ibrahim Abi-Aekel — Ernane Galvêas — Hélio Beltrão.

MENSAGEM Nº 114, DE 1980 (CN)
(Nº 307/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 1.794, de 23 de junho de 1980, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "dispõe sobre os encargos financeiros da União, previstos no artigo 9º e §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962".

Brasília, 24 de junho de 1980. — João Figueiredo.

E.M. nº 124

Em, 18-6-80

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, cumprindo mandamento da Constituição de 1946, elevou o antigo Território do Acre à categoria de Estado e estabeleceu ajuda financeira a ser prestada pela União à nova unidade federativa.

2. A maior parte desse auxílio consubstanciou-se no pagamento do pessoal transferido ao novo Estado, quer aquele vinculado aos serviços federais, quer os vinculados aos serviços locais do Território, nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º da referida Lei.

3. Dirimindo dúvida quanto à extensão desse auxílio, o Parecer nº N-33, de 8 de maio de 1980, da Douta Consultoria-Geral da República, aprovado por Vossa Excelência, assentou que a União só tem responsabilidade no pagamento dos servidores que ainda mantêm a investidura federal.

4. Assim, ficou o Estado do Acre impossibilitado de arcar com as despesas com o pessoal transferido da União, de vez que tais dispêndios passariam a representar a cifra superior a um bilhão e trezentos milhões de cruzeiros, correspondente a 80,7% do orçamento de despesa do Estado para o corrente exercício, enquanto a arrecadação própria dessa unidade federativa não ultrapassa de duzentos e cinquenta e dois milhões de cruzeiros, segundo os dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda.

5. Para evitar o colapso da administração estadual, sugeri o citado Parecer, que, *de lege ferenda*, mediante autorização legislativa, poder-se-ia ajustar as exigências do momento às disposições legais que regulam o auxílio da União ao Estado do Acre.

6. Nestas condições, temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei, que dispõe sobre os encargos financeiros da União previstos no artigo 9º e seus parágrafos 1º, 2º e 5º, da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962.

7. O projeto objetiva, nos limites da ajuda que de fato vem sendo prestada ao Estado do Acre, regularizar a situação e permitir a continuidade da administração estadual.

8. A forma proposta — Decreto-lei — tem amparo no artigo 55, item II, da Constituição, por se tratar de matéria financeira, que requer solução urgente, além de haver relevante interesse nacional em causa.

9. Finalmente, esclarecemos que não ocorrerá aumento de despesa, porquanto o vigente Orçamento Geral da União já consigna os recursos necessários para tal fim, nos seguintes Programas de Trabalho: "3001-03070212.408 — Encargos com Pessoal do Estado do Acre", "3001-07381813.038 — Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Acre" e "3001-15824952.410 — Encargos com inativos e pensionistas do Estado do Acre".

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Ernane Galvêas, Ministro da Fazenda — Antonio Delfim Netto, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 1.794, DE 23 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre os encargos financeiros da União, previstos no artigo 9º e §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O pessoal transferido ao Estado do Acre, na forma do artigo 9º e seus §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, continuará a ser remunerado pela União.

§ 1º Cessarà a responsabilidade da União nos casos de:

I — morte do servidor, ressalvada a pensão devida aos seus dependentes;

II — exoneração ou demissão;

III — investidura em outro cargo, emprego ou função.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao inativos e aos servidores que deixaram de beneficiar-se do direito de retorno, assegurado pela Lei nº 5.506, de 8 de outubro de 1968, modificada pela Lei nº 6.047, de 16 de maio de 1974.

Art. 2º Caberá ao Estado do Acre, em relação ao pessoal transferido, o pagamento de quaisquer acréscimos de vencimentos, vantagens ou proventos, concedidos por lei estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos deste, artigo, não se consideram acréscimos:

I — os resultantes de enquadramento decorrente de lei estadual, desde que respeitadas as diretrizes do Plano de Classificação de Cargos da União e mantida a paridade de vencimentos, tendo em vista a equivalência de atribuições;

II — os resultantes de promoção regularmente processada.

Art. 3º As importâncias necessárias a atender aos encargos financeiros da União, referidos neste decreto-lei, serão repassadas à Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, mediante cotas estabelecidas no cronograma financeiro de desembolso, observadas as mesmas épocas fixadas para o pagamento dos servidores públicos federais.

§ 1º Trimestralmente, o Estado do Acre remeterá ao órgão central de controle interno da União demonstrativo da despesa realizada com o pagamento do pessoal transferido no trimestre anterior e da despesa a realizar no trimestre seguinte.

§ 2º O Estado do Acre efetuará o pagamento do pessoal transferido, nas datas previstas em regulamento.

§ 3º O descumprimento das disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo acarretará a suspensão da entrega das cotas seguintes, até que se cumpra a obrigação.

Art. 4º Compete à União decretar a aposentadoria do pessoal transferido, bem como, mediante proposta do Governo do Estado do Acre, a disponibilidade nos casos previstos no parágrafo único do artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os servidores postos em disponibilidade, de acordo com este artigo, ficarão à disposição de União, mas poderão ser aproveitados pelo Estado do Acre, caso em que se observará o disposto no § 1º, inciso III, do artigo 1º do presente decreto-lei.

Art. 5º A despesa com a execução do presente decreto-lei correrá à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 6º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1980: 159ª da Independência e 92ª da República.
— JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvêas — Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.070 — DE 15 DE JUNHO DE 1962

Eleva o Território do Acre à categoria de Estado e dá outras providências.

Art. 9º A partir da data da promulgação da Constituição Estadual ficam atribuídos ao Estado do Acre e a ele incorporados:

§ 1º O pessoal dos serviços mantidos pela União e transferidos ao Estado na forma deste artigo continuará a ser remunerado pela União, inclusive o que passar à inatividade; mas passarão a ser remunerados pelo novo Estado, que os proverá na forma da lei, os novos servidores nomeados para cargos iniciais de carreira ou cargos isolados que se vagarem e para cargos que vierem a ser criados, bem como os acréscimos de vencimentos, proventos e vantagens estabelecidos pelo novo Estado.

§ 2º A aposentadoria dos servidores remunerados pela União será por essa decretada, ficando a seu cargo o pagamento dos respectivos proventos, e também assegurado sem restrições, o direito dos atuais contribuintes de entidades federais de previdência.

§ 5º Os servidores federais, transferidos ao novo Estado, serão remunerados pela União de maneira nunca inferior aos de mesmo cargo ou de correspondente categoria nos demais Territórios Federais.

LEI Nº 6.047, DE 16 DE MAIO DE 1974

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.506, de 8 de outubro de 1968, que concedeu aos funcionários do extinto Território do Acre o direito de retorno aos serviços da União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.506, de 8 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido aos funcionários do antigo Território do Acre o direito de retorno aos serviços da União, mediante transferência para órgãos da Administração Direta e das Autarquias com os cargos que ocupam.

§ 1º A transferência será operada por decreto, após a manifestação favorável do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo da União e a do Estado do Acre.

§ 2º Quando as atribuições dos cargos ocupados pelo pessoal de que trata este artigo resultarem incompatíveis com as atividades dos órgãos em que se pretenda efetuar a transferência poderão tais cargos, no ato que operar a movimentação, ser transformados em outros adequados à lotação, desde que não para majoração de vencimentos e seja respeitada a habilitação profissional exigível.

Art. 2º A transferência de que trata esta Lei processar-se-á em razão do cargo ocupado pelo funcionário à data da promulgação da Constituição do Estado do Acre, respeitadas as promoções a que tenham feito jus na respectiva série de classes e observado o disposto no § 5º, do artigo 9º, da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, não se considerando quaisquer acréscimos de vencimentos ou reclassificações efetivadas sob a responsabilidade do referido Estado.

Parágrafo único. A despesa correspondente à movimentação passará a ser atendida pelo órgão a que se incorporarem o cargo e o servidor.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.
— ERNESTO GEISEL — Maurício Rangel Reis.

MENSAGEM Nº 113, DE 1980 (CN)
(Nº 242/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de

Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.795, de 8 de julho de 1980, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que “altera a composição da Diretoria do Banco Central do Brasil”.

Brasília, 17 de julho de 1980. — João Figueiredo.

E.M. nº 04-R

Em 7 de julho de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Atualmente, integram a Diretoria do Banco Central do Brasil os seguintes membros:

— Presidente, a quem estão subordinados os Departamentos de Consultoria Jurídica, do Contencioso, da Dívida Pública e Econômica;

— Diretor de Administração, responsável pelos Departamentos de Administração Financeira, de Administração do Meio Circulante, de Administração de Recursos Humanos, de Administração de Recursos Materiais, de Processamento de Dados e de Seleção e Treinamento;

— Diretor da Área Bancária, a quem se vinculam os Departamentos de Operações Bancárias e de Organização e Autorizações Bancárias;

— Diretor de Crédito Rural, Industrial e Programas Especiais, responsável pelos Departamentos de Crédito Industrial e Programas Especiais e de Crédito Rural;

— Diretor da Área Externa, a quem se subordinam os Departamentos de Câmbio, Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, de Operações Internacionais e de Organismos e Acordos Internacionais;

— Diretor da Área de Mercado de Capitais, a quem estão vinculados os Departamentos de Controle de Operações Especiais, de Fiscalização Bancária, de Fiscalização do Mercado de Capitais e de Mercado de Capitais.

2. Tal distribuição de funções entre os membros da Diretoria do Banco procura abranger as várias atribuições conferidas ao Órgão pela legislação em vigor, dotando-o de estrutura capaz de atender a uma divisão de funções por área de atuação.

3. Subordinado à Presidência, ao lado das Unidades que funcionam estritamente como de assessoramento — caso dos Departamentos de Consultoria Jurídica, do Contencioso e Econômico —, também atua o Departamento da Dívida Pública, ao qual está afeta a administração da Dívida Pública Federal, Estadual e Municipal, além da execução e do controle das operações de mercado aberto.

4. É de notar que a subordinação do Departamento da Dívida Pública ao Presidente do Banco decorreu da necessidade de se exercer sobre o endividamento público interno e o mercado aberto uma supervisão e um controle de alto nível, que se constituem em instrumentos significativamente importantes dentro da política monetária e da estratégia de combate à inflação.

5. Em 24 de junho último, por exemplo, o volume de títulos públicos federais em circulação, que são gerenciados por aquele componente, montava a Cr\$ 577 bilhões, sendo Cr\$ 366 bilhões em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e Cr\$ 211 bilhões em Letras do Tesouro Nacional. O gerenciamento de tais importâncias confere ao Departamento da Dívida Pública características marcadamente executivas, eis que compreendem acompanhamento diário, minucioso e ágil do mercado de títulos, sobrecarregando o Presidente do Banco Central, a quem deveriam estar afetas, quase exclusivamente, as atividades de assessoramento de alto nível do Governo no que concerne à política econômico-financeira.

6. Em vista do exposto, permito-me sugerir a criação, no Banco Central do Brasil, de novo cargo de Diretor, a quem ficariam afetas todas as atividades do Órgão relacionadas com a administração, o controle e a supervisão da política da Dívida Pública e das operações de mercado aberto. O cargo de Diretor se justifica tanto pela importância das funções que lhe serão atribuídas quanto pela necessidade de dotar o Banco Central de interlocutor do mais alto nível junto às demais Autoridades Monetárias e ao mercado financeiro, para melhor formulação e execução daquela política.

7. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei consubstanciando a proposta de que se trata, esclarecido que a criação do cargo de Diretor não implicará despesas adicionais para o orçamento global do Banco Central do Brasil para 1980, de vez que os gastos porventura necessários serão atendidos por meio de remanejamento de dotações.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Ernane Galvêas, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.795, DE 8 DE JULHO DE 1980

Altera a composição da Diretoria do Banco Central do Brasil.

O Presidente da República, tendo em vista o que dispõe o art. 55, III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e seis Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis *ad nutum*.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.
— JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvêas — Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 6.045, DE 15 DE MAIO DE 1974**

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 5º O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros, de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis *ad nutum*.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, e tendo em vista o que lhe faculta o § 1º do art. 9º do Regimento Comum, a Presidência designa, para as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 112, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Lins, Bernardino Viana, Luiz Cavalcante, Helvídio Nunes, Luiz Freire, Moacyr Dall'Áglio, Aloysio Chaves, Eunice Michiles e os Srs. Deputados Albérico Cordeiro, José Camargo, Joel Ferreira, Leur Lomanto, Manoel Ribeiro, Pedro Germano e Antônio Pontes.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Fernando Coelho.

Pelo Partido Popular — Senadores Affonso Camargo, Alberto Silva e os Srs. Deputados João Linhares, Carlos Sant'Anna e Hélio Garcia.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

MENSAGEM Nº 113, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, José Guiomard, Raimundo Parente, Lomanto Júnior, Murilo Badaró, Almir Pinto, João Lúcio, Passos Pôrto e os Srs. Deputados Amílcar de Queiroz, Nasser Almeida, Wildy Vianna, Rezende Monteiro, Vieira da Silva, Ubaldino Meirelles e Odacir Soares.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Nabor Júnior.

Pelo Partido Popular — Senadores Tancredo Neves, Gastão Müller e os Srs. Deputados Walber Guimarães, Carlos Cotta e Celso Carvalho.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

MENSAGEM Nº 114, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Almir Pinto, Aderbal Jurema, Lenoir Vargas, Raimundo Parente, Murilo Badaró, Passos Pôrto, Jorge Kalume, José Lins e os Srs. Deputados Evaldo Amaral, João Arruda, Evandro Ayres de Moura, Léo Simões, Ruy Silva, José Mendonça Bezerra e José Camargo.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Francisco Libardoni.

Pelo Partido Popular — Senadores Gilvan Rocha, Affonso Camargo e os Srs. Deputados Carlos Cotta, Figueiredo Correia e Felipe Penna.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 dias para emitir o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas e cinco minutos, neste plenário, destinada à votação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 43, de 1980, que introduz modificações no Capítulo VII — do Poder Judiciário; suprime os arts. 94, 95, 96, 111, 203, 204 e 207, e segunda parte do § 4º do art. 153; e acrescenta dispositivos ao Título V — Disposições Gerais e Transitórias — da Constituição Federal; 45, de 1980, que restabelece a norma de votos dos membros do Congresso Nacional, considerados juntamente, para aprovação de emenda à Constituição; e 46, de 1980, que altera a redação do art. 48 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 4 minutos.)

ATA DA 240ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE SETEMBRO DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÓRTO

ÀS 19 HORAS E 05 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Freire — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Alberto Lavinias — Roberto Saturnino — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Leite Chaves — Lenoir Vargas.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluízio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Huckel — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Gomes da Silva — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — PDS; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Antônio Gomes — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB.

Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Fernando Coelho — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Elquissom Soares — PMDB; Francisco Pinto — PMDB; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Menandro Minahim — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Vasco Neto — PDS.

Espírito Santo

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Mário Moreira — PMDB; Theodorico Ferraz — PDS.

Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Daso Coimbra — PP; Jorge Cury — PTB; José Bruno — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; Lázaro Carvalho — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Oswaldo Lima — PMDB; Peixoto Filho — PP; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Antônio Dias — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Dário Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PMDB; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcelos — PDS; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Tarcísio Delgado — PMDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Benedito Marcílio — PT; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; João Cunha — PT; José Camargo — PDS; Maluly Netto — PDS; Roberto Carvalho — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Airton Reis — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schimidt — PDS; Levy Dias — PMDB.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Alípio Carvalho — PDS; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Walber Guimarães — PP.

Santa Catarina

Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluizio Paraguassu — PDT; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Santos — PMDB; Eloar Guazelli — PMDB; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 306 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. ADHEMAR GHISI (PDS — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, por largo período, a cidade de Florianópolis foi sede do Esquadrão de Busca e Salvamento da FAB. Com grande satisfação, a população da capital catarinense desfrutou do convívio amigo das 2.000 pessoas que integram a comunidade dessa base militar, ora prestes a ser transferida para a cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Para os trabalhos de busca e salvamento, utilizaram-se, até há pouco tempo, sete pequenos aviões modelo "Albatroz S-16". Muitas operações foram realizadas com êxito, graças ao bom desempenho dessas aeronaves leves e graciosas. E o povo se acostumou a vê-las com o carinho que se tem pelas coisas e objetos que só prestam bons serviços. Olhares confiantes e esperançosos, sentimentos otimistas, acompanhavam os vôos firmes e serenos dos pequenos pássaros metálicos que cruzavam os céus do Estado de Santa Catarina, em missão inspirada nos melhores sentimentos de solidariedade humana.

Todavia, por melhores que sejam os engenhos criados pelo homem, mais cedo ou mais tarde se tornarão obsoletos pelo acelerado progresso tecnológico. Assim, chegou o momento em que o Ministério da Aeronáutica determinou a desativação dos audaciosos e simpáticos aviões modelo "Albatroz S-16", os quais já não podem prosseguir na sua fascinante e proveitosa tarefa. Por imperativo da evolução científica, hoje encontram-se paralisados; 5 deles foram desmontados, um será encaminhado ao Museu de Aeronáutica de São José dos Campos. Resta um, apenas, em solo catarinense, "para contar a história".

E é justamente isso que o povo de Florianópolis deseja: que esse aparelho remanescente permaneça na cidade, "Contando a história", para as crianças e jovens, de hoje e de amanhã, das inúmeras proezas e peripécias que marcaram as atividades da pequena frota de sete aviões de salvamento. Pretende-se colocá-lo em imponente pedestal, no Aterro da Baía Sul, onde poderá ser visitado por milhares de crianças e adultos. Exposto à admiração da comunidade, agradecida, constituir-se-á, além disso, em opção de lazer e atrativo turístico, ao qual não faltará conotação sentimental, dado o seu tocante conteúdo humano.

Associando-me à campanha recentemente encetada pelo semanário "A Ponte", de Florianópolis, dirijo um apelo ao Ministro Délio Jardim de Mattos, da Aeronáutica, para que autorize a doação do último "Albatroz" à cidade de Florianópolis.

Estou certo de que S. Ex.^a não nos negará esse presente, que será recebido com alegria e reconhecimento, erigindo-se em marco da passagem do Esquadrão de Busca e Salvamento da FAB por terras catarinenses.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à discussão da parte vetada do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1974 (nº 845/72, na origem), que altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à
ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 1980, que introduz modificações no Capítulo VII — do Poder Judiciário; suprime os artigos 94, 95, 96, 111, 203, 204 e 207; e segunda parte do § 4º do art. 153; e acrescenta dispositivos ao Título V — Disposições Gerais e Transitórias — da Constituição Federal, tendo

PARECER, sob nº 97, de 1980-CN, da Comissão Mista, pela rejeição, vencidos o Senhor Senador Affonso Camargo e Senhor Deputado Roberto Freire.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão de 9 do corrente, ficando a votação adiada por falta de "quorum".

A Proposta de Emenda à Constituição exige "quorum" qualificado para deliberação. Sendo evidente a inexistência desse "quorum" em plenário, deixa, mais uma vez, de ser procedida a votação.

Pela mesma razão, a Presidência deixa de submeter à deliberação do Plenário o restante da pauta, todo ele constituído de matérias em fase de votação.

São os seguintes os itens cuja votação é adiada

— 2 —

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 1980, que restabelece a norma de votos dos membros do Congresso Nacional, considerados juntamente, para aprovação de Emenda à Constituição, tendo

PARECER ORAL, proferido pelo Senhor Senador Helvídio Nunes em nome da Comissão Mista, pela rejeição da Proposta e da de nº 46, de 1980, que com ela tramita.

— 3 —

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, DE 1980
 (Tramitando em conjunto com a PEC nº 45/80)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 1980, que altera a redação do artigo 48 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 15 minutos.)